

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Ref. Pregão Eletrônico n. 90042/2026/SMCL/PVH – Processo Administrativo n. 019.000865/2025-33.

Assunto: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital e Termo de Referência.

O escritório de Advocacia **JAMILE GUEDES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA** – CNPJ n. 62.431.140/0001-71, vem, respeitosamente, nos termos do item 12 do Edital, do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), e do art. 12 do Decreto Municipal nº 18.892/2023, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL/PVH (Processo SEI nº 019.000865/2025-33), com Termo de Referência nº 206, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A sessão inaugural está agendada para 15 de maio de 2026, conforme edital. Pelo art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e item 12.1 do Edital, o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, contados da data de divulgação.

A presente foi protocolada em 11 de maio de 2026 (segunda-feira), dentro do prazo legal, sendo tempestiva e passível de análise prioritária, com possível efeito suspensivo motivado (art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

A impugnação visa sanar irregularidades que afetam a isonomia e competitividade do certame.

II. DOS FATOS E DO OBJETO

O certame visa a aquisição de cascalho laterítico (item 1 do Termo de Referência), por Sistema de Registro de Preços (SRP), na modalidade pregão eletrônico, critério de menor preço por item, com valor estimado de R\$10.875.000,00 (nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais).

Ocorre que o Edital e o Termo de Referência contêm cláusulas obscuras, omissas e potencialmente restritivas, violando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Tais vícios justificam a impugnação, com pedido de retificação ou esclarecimento, sob pena de prejuízo à ampla participação e risco de judicialização futura (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

III. DO MÉRITO:

III.I. DA AUSÊNCIA DE CLARIDADE NAS EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DA LAO, ANM E IBAMA/SEMAD

O Edital admite participação em consórcio (item 10.4.13), nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, mas é totalmente omissa quanto às exigências específicas para comprovação de qualificação técnica (item 10.5.1 e 8.3 do Termo de Referência), gerando obscuridade e risco de interpretação discricionária pelo Agente de Contratação.

O item 10.5.1 do Edital e item 8.3 do Termo de Referência impõem, para fins de habilitação técnica:

10.5. Relativo à qualificação técnica e outros documentos

10.5.1. Conforme estabelecido nos moldes e limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

a) Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do futuro contrato.

- b) Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM;
- c) Certidão de registro da licitante junto ao CREA ou CAU (Engenheiro ou Arquiteto), contendo o nome do(s) profissional(is) de nível superior habilitado(s) como responsável(eis) técnico(s) pelos serviços;
- d) Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938/1981;
- e) Para fornecedores que não sejam fabricantes, deverão apresentar o Certificado de Regularidade da fabricante do material licitado;

Tais documentos são imprescindíveis para o objeto (extração e fornecimento de cascalho laterítico, regulado por normas ambientais, minerárias e de controle de poluição), mas o Edital não especifica que, em consórcio, **TODAS as consorciadas devem comprovar individualmente a LAO, ANM e licenças ambientais (IBAMA/SEMAD)**, violando o dever de clareza e precisão (art. 23, I, da Lei nº 14.133/2021).

Pela regra geral do art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, consórcios são admitidos, salvo vedação justificada. Contudo, para qualificação técnica especializada como exploração de jazida (LAO/IBAMA-SEMAD, ANM), **o edital deve exigir comprovação individual por TODAS as consorciadas, sob pena de permitir que empresas irregulares "se abriguem" em consórcio, transferindo responsabilidade à líder sem garantia real de capacidade** (art. 15, § 3º, II).

A omissão gera risco de habilitação irregular, pois não informa expressamente que **todas as consorciadas precisam apresentar LAO válida para jazida específica, Registro ANM e licenças ambientais (IBAMA/SEMAD-RO), além de CTF/APP.**

Não basta soma ou responsabilidade da líder, pois tais autorizações são pessoais e intransferíveis nos termos da Lei nº 6.938/1981, art. 17; Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração, art. 79.

Sem redação clara impondo comprovação individual da LAO, ANM e IBAMA/SEMAD **por todas as consorciadas**, o certame habilita consórcios com empresas irregulares (sem licença de jazida ou extração), expondo a Municipalidade a responsabilidade objetiva por dano ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), crime de poluição (art. 54 da Lei nº 9.605/1998) e inexecução por falta de capacidade real.

A presente situação fere, inclusive, o princípio da sustentabilidade (art. 5º, XIII), motivação (art. 18, I) e segurança jurídica, **permitindo que consórcios sejam usados como "cabides" para burlar exigências ambientais essenciais ao objeto**.

Desse modo, no edital deverá ser incluso cláusula expressa sobre participação de consorcio quanto as exigências de qualificação técnica onde deverão cada consorciada comprovar INDIVIDUALMENTE os itens 10.5.1 das alíneas (a-e), notadamente LAO/IBAMA-SEMAD válida para jazida, Registro ANM e CTF/APP, **vedado rateio ou responsabilidade exclusiva da líder**, pois tais autorizações são pessoais e intransferíveis.

II.II. DA COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO – VÍCIO DE REDAÇÃO

Em análise detida ao instrumento convocatório, revela-se cláusula teratológica que desalinha o Edital da legislação vigente, gerando risco de nulidade contratual e prejuízo à segurança jurídica da contratação.

O Edital admite participação em consórcio (item 10.4.13 e 4.3 e), nos moldes do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, para objeto classificado como bem comum (item 1.4 do TR). Contudo, o item 4.3 e) dispõe:

4.3. Para esta LICITAÇÃO será permitida a participação em consórcio, sujeita às seguintes regras: observadas as disposições deste edital (e de suas partes integrantes) e da Lei, notadamente no tocante às regras do art. 15 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021)

e) O consórcio vencedor, quando for o caso, ficará obrigado a promover a sua constituição e registro antes da aquisição.

A redação é contrária ao § 3º do art. 15, que estabelece taxativamente:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, **antes da celebração do contrato**, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

O termo "antes da aquisição" é inespecífico e prematuro, pois o SRP (Sistema de Registro de Preços) não gera "aquisição" imediata, mas ata de registro seguida de ordens de fornecimento e contrato específico nos termos dos arts. 82 a 86 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 38 do Decreto Municipal nº 18.892/2023.

No SRP para bens comuns como cascalho laterítico, a "aquisição" ocorre após homologação da ata, por meio de contrato (item 15 do Edital), **confirmando que a obrigação é "antes da celebração do contrato", e não "da aquisição"**.

Tal redação desonera indevidamente o consorciado vencedor, permitindo que apresente mero compromisso de formação na fase de habilitação, mas adie a constituição efetiva até "aquisição", momento posterior à homologação, contrariando o § 3º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, que exige constituição e registro pré-contratual para garantir execução segura.

A redação traz uma violação a diversos princípios como a vinculação ao edital, julgamento objetivo e motivação, pois cria ambiguidade interpretativa suscetível de dilação indevida.

Expõe a Municipalidade a risco de inexecução, com consórcios não formalizados antes da hora da ordem de fornecimento e ferindo a isonomia, privilegiando consórcios que postergam formalização, em detrimento de licitantes individuais já habilitados integralmente.

Assim, a referida cláusula deve ser retificada para exata adequação legal, determinando que o consórcio vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato ou instrumento equivalente, a constituição e o registro do consórcio nos órgãos competentes (Junta Comercial), sob pena de perda do objeto e aplicação de sanções (art. 16.1.3), apresentando na habilitação o compromisso de formação subscrito por todos (art. 15, I).

IV. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LAO – EXIGÊNCIA IMPOSSÍVEL E DESARRAZOADA – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item 10.5.1, alínea "a", impõe como requisito de habilitação técnica:

- a) Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada **e válida por toda vigência do futuro contrato.**

Tal exigência é literalmente impossível de ser atendida, **configurando cláusula vexatória e restritiva à competitividade.**

Pela Resolução CONAMA nº 237/1997 (art. 18, III¹), a Licença de Operação (LO/LAO) tem validade de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos, condicionada aos planos de controle ambiental e ao porte da empreitada.

¹ Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

O SRP tem vigência de 12 meses, prorrogável por igual período (até 24 meses – art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e item 3.4.1 do TR), podendo exceder os 4 anos mínimos da LAO.

Nenhuma autoridade ambiental emite LAO com prazo indeterminado ou "por toda vigência contratual", pois viola o princípio da temporariedade e fiscalização contínua prevista no art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e na Resolução do CONAMA 237/97).

Exigir o referido documento pelo prazo de "toda vigência do futuro contrato" é impor obrigação de fazer impossível, ensejando desclassificação automática de licitantes idôneos.

Os requisitos para fins de habilitação devem ser mínima e proporcional, conforme previsto no art. 62, caput, da Lei nº 14.133/2021, aferindo capacidade na data da apresentação, **não garantias futuras absolutas.**

A LAO basta válida para fins de habilitação, com obrigação de renovação durante a execução.

A referida exigência viola o julgamento objetivo, fere o princípio da isonomia e razoabilidade, restringindo o certame a empresas com LAO "eterna", fato inexistente, em favor de poucas com prazos longos.

Desse modo, é incontestável que a referida cláusula deve ser retificada para fins de exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO/LO) válida na data da habilitação, definida para jazida compatível com o objeto, com obrigação de manutenção de validade e renovação durante a vigência da ata/contrato, sob pena de sanções (art. 117, IV, e 155 da Lei nº 14.133/2021).

V. DA FALTA DE EXIGÊNCIA COMPATÍVEL PARA FORNECEDOR QUE NÃO SEJA FABRICANTE – TRATAMENTO DESIGUAL E OMISSÃO QUE DESONERA REVENDEDORES

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

A alínea "e" do item 10.5.1 estabelece:

e) Para fornecedores que não sejam fabricantes, deverão apresentar o Certificado de Regularidade da fabricante do material licitado;

A redação cria desigualdade arbitrária entre fabricantes (extração de jazida) e não-fabricantes (revendedores/fornecedores), violando inclusive o princípio da isonomia.

Vejamos que os Fabricantes arcam com 4 documentos ambientais/minerais e mais o técnico:

- LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO;
- REGISTRO DE EXTRAÇÃO DOS MINERAIS – ANM E;
- REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP).

Enquanto revendedores exigem apenas 1 certificado genérico do fabricante, documento de difícil obtenção, pois depende de terceiro sem obrigação legal de fornecê-lo. Desonerando revendedores, permitindo habilitação com comprovação superficial, sem garantia de que o cascalho laterítico atenda normas (laudo granulométrico, DNIT – item 4.2 do TR).

Desse modo, nota-se que o Edital é totalmente omissivo, uma vez que não esclarece se não-fabricantes devem **cumulativamente** apresentar LAO/ANM/CTF/APP (alíneas a-d) e ainda o certificado do fabricante (e).

Permite revendedores sem controle ambiental, expõe a Municipalidade a sanções por dano ambiental (Lei nº 9.605/1998) e inexecução.

Ante o exposto, a exigência para não-fabricantes deverá constar de forma clara a obrigatoriedade de apresentar todas as exigências das alíneas (a-d) **cumulativamente**,

acrescido de Certificado de Regularidade Ambiental/Mineral emitido pela fabricante (LAO/ANM/CTF válidos), ou Declaração de Responsabilidade Solidária pelo objeto.

VI. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL NÃO QUALIFICADO PARA O OBJETO – ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DE REGISTRO NO CAU E NECESSIDADE DE EXCLUSIVIDADE DO CREA

Outro vício grave reside na exigência de qualificação técnica profissional, conforme item 10.5.1, alínea "c", que dispõe:

c) Certidão de registro da licitante junto ao CREA ou CAU (Engenheiro ou Arquiteto), contendo o nome do(s) profissional(is) de nível superior habilitado(s) como responsável(eis) técnico(s) pelos serviços;

A inclusão do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) **é ilegal e desproporcional**, pois o objeto, fornecimento de cascalho laterítico de jazida, com extração mineral, análise granulométrica, logística e normas DNIT (itens 4.2 e 8.3 do TR), **é atividade privativa de engenharia civil/mineral, fiscalizada pelo CREA** (Lei nº 5.194/1966).

A Lei nº 5.194/1966 em seu art. 7º, I, "c" atribui ao engenheiro a execução de obras e serviços de engenharia referentes à extração e beneficiamento de minerais, construção, montagem, instalação, transporte e tratamento de materiais.

A Resoluções CONFEA/CREA por meio de sua Resolução nº 1.048/2013 em seu art. 7º e legislação minerária (Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967, art. 79; ANM) **exigem engenheiro civil ou de minas como responsável técnico por jazidas e agregados.**

Arquitetos (CAU) limitam-se a projetos arquitetônicos e urbanísticos nos termos da Lei nº 12.378/2010 em seu art. 6º, **sem atribuições em extração mineral ou engenharia de materiais.**

Conforme consta no Termos de Referência o objeto foi delimitado como **bem comum de engenharia** (item 1.4 do TR; normas DNIT 098/2017 para base laterítica), incompatível com CAU.

Aceitar registro no CAU traz insegurança jurídica, sujeitando a Municipalidade a responsabilidade por exercício ilegal da profissão com uma inexecução técnica, com laudos granulométricos/CBR inválidos (item 4.2.1 do TR), e questionamentos do pelos órgãos de fiscalização.

Desse modo, a referida cláusula deve ser reformulada para fins de aceitar, tão somente, Certidão de registro da licitante junto ao CREA (engenheiro civil ou de minas, habilitado para extração mineral e agregados – Lei nº 5.194/1966, art. 7º), contendo nome e ART do responsável técnico pelo objeto.

VII. CONSIDERAÇÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Edital e o Termo de Referência apresentam vícios relevantes de legalidade, clareza, proporcionalidade e competitividade, com cláusulas que, além de restritivas, podem conduzir a interpretações divergentes, inabilitações indevidas e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Em especial, as exigências relativas à participação em consórcio, à comprovação de regularidade ambiental e minerária, à qualificação técnica profissional, à licença ambiental de operação, à distinção entre fabricante e não fabricante e às condições de habilitação mostram-se, em diversos pontos, excessivamente rigorosas, imprecisas ou desconformes com a Lei nº 14.133/2021.

Não se pode admitir que um certame dessa natureza avance com disposições que dificultem indevidamente a participação de interessados idôneos, sobretudo quando a própria Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, motivação suficiente, transparência, julgamento objetivo e ampla competitividade.



A manutenção das cláusulas impugnadas, tal como redigidas, tende a fragilizar a segurança jurídica do procedimento e expor a Administração a questionamentos administrativos e judiciais futuros.

Diante disso, requer-se:

- i. O recebimento e conhecimento integral da presente impugnação, por ser própria, cabível e tempestiva, com a análise individualizada de todos os pontos suscitados;
- ii. A suspensão da sessão pública e de todos os atos subsequentes do certame, até o julgamento definitivo da presente impugnação, com a adoção das providências administrativas necessárias à revisão do edital, caso acolhidos os fundamentos apresentados;
- iii. A retificação do Edital e do Termo de Referência, para:
 - a. esclarecer, de forma expressa, as regras de habilitação e qualificação técnica em caso de consórcio;
 - b. estabelecer que a constituição e o registro do consórcio devem ocorrer antes da celebração do contrato, e não “antes da aquisição”;
 - c. ajustar a exigência de LAO para que o documento seja apresentado válido na fase de habilitação, com manutenção da regularidade durante toda a execução contratual, afastando exigência impossível de validade por toda a vigência do contrato;
 - d. restringir a qualificação técnica profissional ao conselho competente para o objeto, com exclusão da possibilidade de habilitação por conselho incompatível, se assim entendido tecnicamente pela Administração;
 - e. esclarecer que, para não fabricantes/revendedores, a exigência documental deverá ser compatível com a efetiva responsabilidade pela cadeia de fornecimento, sem tratamento desigual ou desproporcional;
 - f. explicitar, sem ambiguidades, quais documentos são exigidos de cada categoria de participante, inclusive em consórcio, de modo a preservar a isonomia e a objetividade do julgamento.



- iv. A complementação do item relativo às exigências ambientais e minerárias, para que conste de forma expressa e inequívoca que, em se tratando de consórcio, **todas as empresas consorciadas deverão comprovar a regularidade ambiental e minerária exigida para o objeto**, inclusive, conforme o caso, LAO, ANM e demais licenças correlatas, sem prejuízo das demais exigências aplicáveis.
- v. A reformulação da cláusula relativa aos fornecedores não fabricantes, para que fique claro se tais licitantes deverão comprovar, cumulativamente, as exigências aplicáveis ao fabricante, bem como eventual documentação complementar pertinente, evitando-se habilitação incompleta ou assimétrica.
- vi. A correção da redação do item da qualificação técnica referente ao profissional responsável, para afastar qualquer ambiguidade quanto ao conselho profissional competente e ao efetivo vínculo entre a habilitação técnica exigida e a natureza do objeto licitado.
- vii. A disponibilização integral e irrestrita de acesso ao processo SEI nº 019.000865/2025-33, com a juntada, franquia de vistas e remessa de cópia integral de todos os documentos, estudos, pareceres, pesquisas de preço, notas técnicas, manifestações internas e demais peças que embasaram a elaboração do edital e do termo de referência, inclusive daqueles não publicados no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da transparência, publicidade, motivação e contraditório.
- viii. A republicação do edital com as alterações substanciais, com a reabertura dos prazos legais, de modo a assegurar a plena ciência dos interessados e a preservação da competitividade do certame.
- ix. Caso não sejam acolhidas integralmente as presentes razões, requer-se, desde já, que a decisão seja devidamente motivada, enfrentando especificamente cada ponto impugnado, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação adequada.



- x. Por fim, requer-se que todas as comunicações referentes à presente impugnação sejam encaminhadas ao e-mail da subscritora e registradas nos autos do procedimento administrativo, com a consequente juntada desta peça ao processo licitatório, para todos os fins de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 11 de maio de 2026.

JAMILE GUEDES ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

CNPJ nº 62.431.140/0001-71

OAB/RO 11.134